Vitória da Conquista, 27 de março de 2015.

Mensagem ao Projeto de Lei nº 05/2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 05/2015, que propõe a Alteração do Art. 215 da Lei Complementar nº. 1.259 de 23 de dezembro de 2004, para conceder redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – aos Serviços de transporte de natureza municipal, definidas em lei, reduzindo-se a alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços públicos de transporte coletivo operados, exclusivamente, por ônibus, mediante concessão outorgada através de licitação realizada pelo Poder Público Municipal.

O transporte coletivo constitui serviço público essencial, especialmente para trabalhadores e estudantes conquistenses, constituindo para milhões de brasileiros o único meio de locomoção para seu sustento, educação ou lazer. As longas distâncias impostas pelo ambiente urbano impõem a muitos a necessidade de utilização de vários transportes, fato que acaba por distanciar o transporte coletivo do ideal da modicidade tarifária.

Ademais, como é notório, somente o estímulo à utilização do transporte coletivo pode solucionar os problemas ambientais provenientes das emissões gasosas relacionadas aos automóveis, bem como propiciar a melhora no fluxo de trânsito.

A redução de alíquota do ISSQN, preconizada na presente proposta, está inserida no bojo de um conjunto de medidas que visam otimizar e racionalizar o desenvolvimento do transporte coletivo em nossa Cidade.

Esta proposta legislativa está adequada ao vigente regramento constitucional trazido pela Emenda Constitucional - EC nº 37, de 12 de junho de 2002, que deu nova redação ao §3º, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto aos valores decorrentes da alteração da alíquota do ISSQN, informa-se que a redução de receita advinda desta proposta, bem como quanto às medidas de compensação a serem efetivadas, estão justificadas e devidamente aprovadas pela Lei Municipal nº. 1.992, de 01 de setembro de 2014, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

O presente projeto se adéqua perfeitamente aos ditames do quanto disposto na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000- LRF, mais precisamente em seu art.14 e incisos, no que concerne à necessidade de demonstração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como evidenciar quais medidas de compensação serão promovidas no referido período. Destarte, a renúncia será compensada por meio de fiscalização de IVA (valor adicional anual), dos produtos (mercadorias e serviços) que fazem parte da composição para o cálculo do índice de participação dos municípios no repasse do ICMS, assim como, atualização do cadastro Imobiliária e Mobiliário Implantação de Sistema de Geoprocessamento de dados,



com o fim de gerir o cadastro técnico, cujo escopo consiste no incremento de receitas advindas do IPTU. Fazem parte das presentes medidas, a atualização da Planta de Valores Genéricos e recadastramento imobiliário.

O montante de renúncia, bem como os valores de receitas compensatórias, estão confirmadas na Tabela 09, demonstrativo VII Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita do Anexo I constante da Lei Municipal nº. 1.992, de 01 de setembro de 2014, cuja cópia segue em anexo ao presente projeto.

Por oportuno, é importante colacionar sobre o intuito maior da presente alteração, no que consiste fazer frente aos aumentos de custos incidentes no transporte coletivo, no sentido de assegurar a modicidade da tarifa, assim como retardar, pelo maior período possível eventual acréscimo no referido preço público.

Como é de conhecimento geral a questão possui escopo socioeconômico, cujos consectários reverterão em benefício da nossa sociedade. Em função disto, estamos encaminhando à apreciação dessa Augusta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 05/2015, para o qual requeremos urgência, na forma do art. 52 da Lei Orgânica do Município e esperamos aprovação. Assim, contamos com a colaboração de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste importante Projeto de Lei Complementar, na forma prevista na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Guilherme Menezes de Andrade
Prefeito

Altera o Art. 215 da Lei Complementar Municipal nº. 1.259 de 23 de dezembro de 2004, para conceder redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ao Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros operados, exclusivamente, por ônibus, mediante concessão outorgada pelo Poder Público Municipal, definidas em lei.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 6°, V, 48, II, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Inclui-se o inciso XXI ao Art. 215 da Lei Complementar Municipal nº. 1.259 de 23 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 215 ...

. . .

XXI - Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros

operados, exclusivamente, por ônibus, mediante concessão outorgada pelo Poder Público Municipal, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista - BA, 27 de março de 2015.

Guilherme Menezes de Andrade Prefeito